Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 801/2019 em 12 de novembro de 2019

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

156/19

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS – PRT" pelos motivos abaixo expostos:

Considerando que o país continua vivendo uma das piores crise econômica desde a implantação do plano real, afetando, sensivelmente, a circulação de riqueza e renda na população brasileira.

Considerando que seus efeitos são sentidos em toda nossa sociedade, sendo que os setores produtivos como o industrial, comercial e serviços estão entre os mais prejudicados.

Considerando que essa instabilidade econômica, em consequência, afeta consideravelmente a renda familiar, haja vista que proporcionam um alto índice de desemprego.

Considerando que toda esta situação gera aumento da inadimplência na sociedade, afetando, inclusive as receitas municipais, o que pode prejudicar diretamente a prestação de serviços públicos em nossa sociedade.

Considerando que chegam, a este Prefeito Municipal, toda a semana, inúmeros pedidos de populares que, inadimplentes com a Prefeitura Municipal em razão da perda de seu emprego, desejam quitar seus débitos junto ao fisco municipal recuperando a condição de bom pagador.

Considerando que a classe produtiva (empresários) também, solicitam, constantemente, incentivos do Poder Público para que possam atravessar a época de crise financeira da melhor forma possível, preservando empregos e a sua produção de riqueza.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2842/2019
Data: 12/11/2019 - Horário: 14:47
Legislativo - PLO 156/2019

Isto posto, diante da atual circunstâncias econômica de nosso país, que afeta diretamente nosso município, urge a necessidade de o Poder Público apresentar medidas para facilitar o pagamento de tributos, tarifas e demais receitas municipais em atraso, diminuindo, assim, a inadimplência de nosso povo e visando, consequentemente, a todos, seja população, as empresas e demais entidades, atravessar esse difícil período de crise da melhor forma possível.

Encarecendo a necessidade de urgência para apreciação do presente projeto de lei, dentro das regras dessa Casa de Leis, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

PROJETO DE LEI 156/19

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS – PRT.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Birigui, Estado de São Paulo, o Programa de Recuperação de Tributos – PRT destinado a:

I. promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a dívidas tributárias, não tributárias, multas, indenizações, restituições, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, devidamente constituídos e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;
II. possibilitar a recuperação de todas as empresas que atuam no Município em especial, aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil;
III. possibilitar a redução da inadimplência para os cidadãos que residam ou possuam imóveis na cidade de Birigui, e
IV. incluir no programa eventual saldos de parcelamentos ou reparcelamentos remanescentes, para pagamento na conformidade do artigo 6º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Programa de Recuperação de Tributos – PRT será administrado pela Secretaria de Finança, ouvida a Diretoria de Assuntos Administrativos da Secretária de Negócios Jurídicos, sempre que necessário.

ART. 2º. O ingresso no PRT dar-se a pôr adesão do contribuinte, através da retirada do DAM – Documento Arrecadação Municipal, emitida pela Secretaria de Finanças.

ART. 3º. Os débitos, nos termos do Programa de Recuperação de Tributos, a que se refere ao artigo 1º desta Lei, deverão serem pagos de acordo com o art. 5º desta Lei, podendo o contribuinte devedor fazer escolha para pagamento, entre os débitos que se encontram pendentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os débitos que visam a obtenção do desconto, conforme artigo 5º desta Lei, incidir-se-á sobre os juros de mora, multa e honorários advocatícios, sendo que a atualização monetária, far-se-á até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável.

ART. 4º. O Programa de que trata a presente Lei abrange exclusivamente os débitos relativos à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e os que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, e
III. às dívidas oriundas de multas punitivas em face do descumprimento de legislação municipal, com exceção de seus acessórios.

ART.5º. O débito existente na forma do parágrafo único do art. 3° deverá ser pago pelo contribuinte, ***a partir da data de publicação da presente Lei até 06/12/2019)***, com desconto de 100% de juros de mora e de multa e 50% de honorários advocatícios.

§ 1º. A adesão ao PRT prevista neste artigo poderá ser prorrogada por Decreto.

§ 2º. O contribuinte que possuir parcelamento de débitos em vigor com base em leis anteriores, poderá migrar para o pagamento nos termos deste artigo.

ART. 6º. Os parcelamentos já celebrados pela Administração Municipal previstos em legislações anteriores, continuarão a existir normalmente para aqueles que não optarem pelo regime especial de pagamento previsto nesta lei.

ART. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que for necessário ou em casos de ensejarem dúvidas, para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal